

INTERPRETAÇÃO DO ART. 3º DA LEI 11.101/2005 NOS PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL: VIABILIZADORA DO FÓRUM SHOPPING?

Universidade Presbiteriana Mackenzie

Coordenadoria de Fomento à Pesquisa - Pró-Reitoria de Pesquisa e
Pós-Graduação

Nome: Juliana Adâmolli
Apoio: PIVIC Mackenzie

Pedro Alves Lavacchini Ramunno

FDIR ¹

Faculdade de Direito – Campus Higienópolis

10418504@mackenzista.com.br
Pedro.ramunno@mackenzie.br

RESUMO

O presente trabalho busca, a partir de revisão bibliográfica e da análise de julgados do Superior Tribunal de Justiça envolvendo conflitos de competência em recuperação judicial nos últimos cinco anos, analisar as razões que levam as empresas a ajuizar ação de recuperação judicial em desconformidade com o artigo 3º da Lei 11.101/2005,. A redação do dispositivo legal é clara ao estabelecer que o foro competente para processar pedido de recuperação judicial é o do principal estabelecimento da empresa. Contudo, a lei deixa de estabelecer de forma clara e precisa o que vem a ser o “principal estabelecimento da empresa”, o que possibilita condutas que promovam o fórum shopping. Conforme demonstrar-se-á ao longo deste estudo, em muitos casos há dificuldade na interpretação da expressão “principal estabelecimento”, tendo em vista a imprecisão técnica esculpida na norma positivada. Essa imprecisão é justamente o motivador para os conflitos de competência verificados. A posição dominante é a de que o principal estabelecimento da empresa – e consequentemente o juízo competente para o processamento da recuperação judicial – é o local em que está “corpo vivo” da empresa, isso é, onde está o maior volume de negócios, de credores, de atividades vitais e a sua contabilidade. Objetiva-se, assim, facilitar o concurso de credores e a arrecadação de seu patrimônio, trazendo ao processo celeridade, eficiência e eficácia.

Palavras-chave: Recuperação judicial. Foro competente. Principal estabelecimento. Conflito de competência. Forum Shopping..

ABSTRACT

This paper aims to analyze, through a literature review and the examination of decisions issued by the Superior Court of Justice involving jurisdictional conflicts in judicial reorganization cases over the past five years, the reasons why companies file for judicial reorganization in disregard of Article 3 of Law No. 11,101/2005. The wording of the legal provision clearly establishes that the competent venue for processing a judicial reorganization request is that of the company's principal place of business. However, the law fails to clearly and precisely define what constitutes the “principal place of business,” thereby enabling practices that promote forum shopping. As will be demonstrated throughout this study, in many cases there is difficulty in interpreting the expression “principal place of business,” due to the technical imprecision embedded in the legal norm. This imprecision is precisely what motivates the jurisdictional conflicts observed. The prevailing view is that the principal place of business of the company—

and consequently the competent court to process the judicial reorganization—is the location of the company’s “living body,” that is, where the largest volume of business, creditors, vital activities, and accounting records are concentrated. The objective is to facilitate the creditors’ concourse and the collection of assets, thereby bringing speed, efficiency, and effectiveness to the process.

Keywords: Jurisdictional conflict. Chapter 11. Fórum Shopping. Main place of business. Company’s “living body” (i.e., operational center).

1. INTRODUÇÃO

Para Paulo Fernando Campos Salles de Toledo e Adriana Pugliesi (2018), a importância da recuperação judicial é evitar a falência de empresas, preservando sua função social e econômica, os interesses dos trabalhadores, dos credores e, acima de tudo, da sociedade, tratando-se, portanto, de instrumento jurídico que busca a continuidade da atividade empresarial como fato de estabilidade econômica e social, algo em alinhamento ao princípio da preservação da empresa, norteador do processo recuperação, conforme previsto no art. 47 da Lei nº 11.101/2005 (“LREF”). Nesse contexto que se insere a discussão do foro competente para processamento da recuperação judicial e os potenciais conflitos de competência decorrentes da interpretação do art. 3º da LREF.

A recuperação judicial é um instituto de salvamento empresarial cuja finalidade reside na superação de uma crise financeira de uma empresa com vista à manutenção de suas atividades, de maneira que sejam preservados sua produção, o trabalho de seus empregados e o interesse de seus credores. Dessa forma, trata-se de um remédio jurídico que tem como objetivo preservar a atividade econômica, mantendo ativo, assim, seu papel na economia e sua função social, pois, como aponta Sheila Cerezetti (2009), as empresas têm extrema relevância para o Estado e para a sociedade, tendo em vista as funções que desempenha. Assim, sua preservação está ligada à manutenção das ditas funções essenciais como geração de empregos, arrecadação de tributos e circulação de bens e serviços. Nas palavras de Marcelo Sacramone (2020), a função da recuperação judicial não é salvar o empresário, mas preservar a empresa viável como unidade produtiva.

Nesse contexto, o art. 3º da LREF é claro ao determinar que o juízo competente para processar os pedidos de recuperação judicial é o foro da comarca em que está o principal estabelecimento da empresa. No entanto, em muitos casos, dada a imprecisão do artigo em questão, as empresas ajuízam o pedido em comarca diversa daquela determinada pela LREF. Essa conduta – assumindo não se tratar de um erro técnico da recuperanda – está associada à prática do fórum shopping, vez que a recuperanda, aproveitando-se de eventual imprecisão normativa, busca um foro específico para processar o seu pedido com base em interesse próprio.

O fórum shopping é um conceito do direito internacional que traduz a faculdade de se escolher uma jurisdição nas hipóteses em que há competência internacional concorrente (Camargo, 2015). Trazendo esse conceito para um cenário exclusivamente nacional, fórum shopping é o ato por meio do qual as partes escolhem, alinhadamente com seus interesses e

buscando um resultado mais favorável para si, a jurisdição que será aplicada ao caso quando há competência jurisdicional concorrente, isto entre tribunais de um mesmo país (Bernardi, 2016).

A partir dos materiais bibliográficos analisados e dos precedentes avaliados, percebe-se que a possibilidade de fórum shopping em procedimentos de recuperação judicial decorre de uma divergência hermenêutica da expressão “principal estabelecimento”, contida no art. 3º da LREF. A principal consequência de possíveis interpretações equivocadas da redação desse dispositivo legal é a propositura da ação em foro incompetente, resultando em inevitável suscitação de conflito de competência, positivo ou negativo, que gera discussão nos tribunais, comprometimento da celeridade processual e perda de recursos financeiros, além de sobrecarregar Poder Judiciário.

Busca-se, assim, a partir da interpretação crítica do art. 3º da LREF, investigar os motivos que levam empresas a ajuizar recuperação judicial em foro que, segundo a legislação vigente, é incompetente para tanto. Ressalta-se que o objetivo é verificar como a predileção de foro se manifesta no contexto recuperacional brasileiro, sendo certo que tal tema, a despeito de sua recorrência na prática forense.

Diante do contexto trazido, a adequada interpretação do que seria o “principal estabelecimento”, expressão contida no art. 3º da LREF, não é necessária para a melhor compreensão dos casos em que houve o endereçamento do pedido de processamento da recuperação judicial para juízo incompetente, o que tende a levar à suscitação de conflitos de competência.

2. DESENVOLVIMENTO DO ARGUMENTO

2.1. DO FÓRUM SHOPPING NOS CASOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A predileção de foro, ou fórum shopping, é um fenômeno por meio do qual uma parte escolhe, de acordo com algum critério específico alinhado a um interesse particular, a jurisdição que incidirá no processo, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio em matéria recuperacional e falimentar. Franco Ferrari (2013, p. 09) afirma que o fórum shopping é a mera possibilidade de selecionar a jurisdição em que se pretende litigar, com base em seus interesses.

Na mesma linha, Lord Denning (1974), juiz inglês, no contexto do fórum shopping no cenário internacional, não entende a prática como algo maléfico, mas a enxerga como forma de os litigantes levarem em consideração determinados fatores, de acordo com seus interesses próprios, ao escolherem onde ajuizarão a ação. Na sentença do *leading case* sobre fórum shopping do ordenamento jurídico da Inglaterra, Denning afirmou que o direito de procurar os fóruns britânicos não estava restrito aos ingleses, mas que se estendia a todo e qualquer “estrangeiro amigável”, que poderia buscar auxílio naqueles tribunais.

Sobre o assunto, Gustavo Fávero Vaughn, Henrique Ceolin Bortolo e Natália Salvador Veiga (2018, pm./l. 456) entendem que, no que tange ao juízo competente para a apresentação do pedido de recuperação, impreterivelmente, tem-se a análise do fórum shopping enquanto assunto mais afeito à doutrina internacionalista, conquanto possua alguma relevância prática para a recuperação judicial na seara doméstica.

Neste ponto, é importante apontar que, nas palavras de Solano de Camargo (2019), o fórum shopping é uma prática que pode ser tanto legítima quanto abusiva, a depender do contexto jurídico e ético, assim, trata-se de um fenômeno que envolve a autonomia das partes, efetividade da jurisdição e limites técnicos. Todavia, o autor não deixa de apontar o risco de manipulação de jurisdição com fins puramente estratégicos, como buscar decisões mais favoráveis, algo que, no contexto da recuperação judicial se traduziria na busca de foros que garantem um *stay-period* maior, a dispensa ou não de análise prévia para o processamento da recuperação judicial ou, até mesmo, a possibilidade de fazer com que o processo ocorra distante dos principais credores.

Camargo revela que nos sistemas jurídicos estrangeiros, em especial o norte-americano e o europeu, há mecanismos para coibir eventuais abusos, dentre eles estão o *forum non convenient*, que consiste no poder discricionário de um tribunal para recusar a sua jurisdição sobre um caso, mesmo que competente para o julgar, nos casos em que houver outro tribunal mais apropriado e conveniente para o julgar – bem como as cláusulas de eleição de foro com controle judicial –, pois, no contexto da recuperação judicial, não basta que a cláusula preveja a eleição foro, já que a previsão está sujeita ao controle judicial de validade e de eficácia. Camargo ainda aponta que os casos de fórum shopping são mais recorrentes nas ações internacionais, com a escolha de foro estrangeiro sem justificativa, e justamente em casos de recuperação judicial.

Vale ressaltar que para se valer de fórum shopping, no contexto da falência e recuperação judicial, a empresa deve desconsiderar o previsto no art. 3º da, ou interpretá-lo de

forma tortuosa, de modo que, enviesadamente, direciona a ação de recuperação judicial a foro diverso do que estabelecido em lei. É natural, portanto, pensar que ao fazer isso, a empresa busca, como já afirmado, no foro selecionado, algum interesse específico, o que não se constatou nos casos analisados no presente estudo, que advogaram muito mais no sentido de um flagrante erro hermenêutico, fruto de imprecisão legislativa, em detrimento de abuso de direito ou má fé.

Quanto ao procedimento, após distribuição do pedido de recuperação judicial em foro diverso ao estabelecido em legislação federal, é quase certo que haverá declínio de competência, o que, inevitavelmente, resultará em suscitação de conflito de competência entre as pretensas comarcas competentes, que foi frequentemente levantada, quando da análise dos casos, pelos credores das recuperandas, que tendem a se sentir prejudicados ao ver o processo, estruturado para protegê-los, ocorrendo distante de si. Apesar disso, muitas vezes o conflito de competência foi suscitado pela própria recuperanda, o que ressalta o almejo a um interesse específico a ser concretizado quando o processo ocorre no foro por ela escolhido.

No decorrer da pesquisa, foram analisadas decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça em casos que versavam a respeito de conflitos de competência em recuperação judicial. O levantamento das decisões utilizadas foi feito diretamente da base jurisprudencial do STJ, no site de tal tribunal, utilizando os termos “conflito de competência” e “recuperação judicial e “principal estabelecimento”. Ao realizar a pesquisa apenas com os termos, foram encontrados 11 acórdãos e 140 decisões monocráticas. O recorte temporal de 5 anos para acórdãos e 2 anos para decisões monocráticas considerou 7 e 81 decisões, respectivamente. Ao fazer uma análise do que essas decisões julgavam, constatou-se que os 7 acórdãos e 18 decisões monocráticas abordavam assunto pertinente para a pesquisa. Nestes moldes, no total, foram analisadas 25 decisões prolatadas pelo Superior Tribunal de Justiça. Sendo assim, de todas as decisões apresentadas a partir desses critérios, foram selecionadas apenas aquelas envolvendo a aplicação específica do art. 3º da LREF, sobretudo com relação ao conceito de “principal estabelecimento”, pois a partir dessas decisões que se estudaria a ocorrência de fórum shopping.

O primeiro objetivo foi observar possíveis conexões entre os foros escolhidos e o desfecho dos processos ali conduzidos, o que poderia indicar eventual alinhamento entre o entendimento daquele juízo e o interesse da recuperanda, algo que respaldaria a propositura da ação naquela vara em detrimento da outra, detentora da competência efetiva para processamento do feito, mas a análise dos casos selecionados não evidenciou a concretização desta hipótese.

Outras hipóteses aventadas e analisadas no curso da análise foram (i) a predileção, no momento da propositura da demanda, pelos foros de comarcas das grandes capitais em detrimento das comarcas das pequenas cidades, (ii) a predileção de foro de comarcas das pequenas cidades em detrimento aos foros das grandes cidades, (iii) a existência ou não de comarcas especializadas em falência e recuperação judicial como critério de escolha de onde seria proposta a demanda.

Quanto a esses pontos os resultados obtidos serão elucidados abaixo.

Ao fazer um levantamento de onde as suscitações de conflito de competência eram mais recorrentes, 12 dos conflitos ocorrem entre comarcas da cidade de São Paulo. Com relação a esse fato, os resultados sugerem que dois são os movimentos diversos e independentes que motivavam as empresas com relação as comarcas paulistas: (i) as empresas fazem o possível, inclusive com alteração de contrato/ estatuto social, para desviar o processo das comarcas de São Paulo, possivelmente porque costuma ser o lugar em que está concentrado o maior número de credores da empresa; (ii) direcionam o seu processo para que este ocorra em São Paulo, possivelmente por conta das varas especializadas em falência e recuperação judicial que existem lá, ainda que não tenha sido possível constatar tal fato através das análises feitas no decorrer deste trabalho.

Analizou-se ainda o que levava as empresas a ajuizar os pedidos de recuperação judicial em comarca diversa daquela onde ficava o principal estabelecimento, assim entendido como aquele em que a empresa atua preponderantemente.. A justificativa mais recorrente para esse questionamento foi a de que as comarcas escolhidas correspondiam ao local em que estavam constituídas as suas sedes estatutárias, o que levou ao entendimento de que há um equívoco interpretativo e da disposição técnica referentes a “principal estabelecimento”, que é justamente o que embasa a ocorrência de fórum shopping no ordenamento brasileiro. Neste ponto, é importante salientar que foram observados casos em que as empresas alteraram o seu contrato social para que a sua sede estatutária fosse outra no momento do ajuizamento do pedido, o que sugere sim que certas empresas demonstravam predileção por determinados fôros, atropelando a legislação vigente.

A partir de tal observação, sugere-se que o que ocorre é que as empresas não colocam no contrato ou estatuto social a principal sede da empresa em que está localizado o maior número de negócios, mas tendem a escolher estabelecimentos de menor relevância econômica. Uma constatação que surgiu dessa observação foi a de que, juntamente ao estabelecimento em que ocorre o maior volume de negócios da recuperanda, está o maior número de credores da

devedora, o que justificaria o interesse das empresas em ajuizarem o pedido de recuperação judicial longe dessas comarcas. Alinhado a isso está o fato de que, em 10 das decisões analisadas, os suscitantes dos conflitos de competência foram credores.

Neste ponto, enfatiza-se que tal medida só é tomada com devido respaldo pela recuperanda em decorrência de imprecisão legislativa contida no art. 3º da LREF, que não delimita de forma inequívoca o que deve ser entendido como sendo o “principal estabelecimento” da empresa, conforme será debatido adiante.

Dando prosseguimento às análises, a presunção que passou a ser analisada foi a da escolha de comarcas com varas especializadas em falência e recuperação judicial. Atualmente, no Brasil, existem 23 varas especializadas em falência e recuperação judicial distribuídas em 10 (dez) estados. Dentre os casos analisados, nenhum dos pedidos de recuperação judicial foi ajuizado em uma das varas especializadas, razão pela qual também se descartou essa hipótese.

Por fim, analisou-se a possibilidade da origem de tais conflitos de competência serem a escolha de uma comarca de acordo com o índice de sucessos de recuperações judiciais que lá foram processadas. Todavia, os dados levantados nada permitem concluir sobre o tema. Ademais, inexistem compilações de dados referentes aos casos de sucesso nas recuperações judiciais aptos a alicerçar qualquer suposta escolha de foro a tal pretexto.

Portanto, por meio da leitura dos acórdãos delimitados nos exatos critérios delineados acima, verificou-se que em flagrante afronto a legislação pátria as empresas usam sim subterfúgios para tentar ludibriar as disposições legais e buscarem os foros que lhes pareçam mais satisfatórios justificando tal ardil ao argumento de que existe uma dificuldade interpretativa no dispositivo legal atinente a competência para interposição da recuperação judicial.

2.2. DA INTERPRETAÇÃO INADEQUADA DA NORMA COMO MOTIVADORA PARA DISTRIBUIÇÃO INCORRETA DAS AÇÕES DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Nos casos analisados, é evidente que a interpretação literal do art. 3º da LREF abre margem para que as empresas considerem “principal estabelecimento” como sendo aquele que consta como sede no contrato ou estatuto social, tendo em vista que esse é o documento que formaliza e regula a estrutura e as operações da empresa.

No entanto, conforme observado, nos casos envolvendo conflito de competência em recuperação judicial, o estabelecimento que consta no contrato ou estatuto social não tem importância significativa para suas atividades empresariais.

Assim, a jurisprudência tem se deparado com o equívoco hermenêutico do referido dispositivo legal, e para contorná-lo adota uma interpretação que vai além do literal, considerando o contexto econômico e operacional da empresa, tendo em vista o objetivo do instituto da recuperação judicial, que é auxiliar empresas a superarem crises econômicas, de maneira a estabelecer o “principal estabelecimento” como sendo aquele que constitui o corpo vivo da empresa, isto é, o seu mais importante centro de atividades, onde ocorrem o maior número de transações econômicas, onde está a sua contabilidade e onde possui seu maior volume patrimonial. Afinal, a proximidade do juiz com esses elementos é essencial para que se garanta a celeridade e, conseqüentemente, a efetividade e eficiência da recuperação judicial, tendo em vista a crise financeira pela qual passa a recuperanda.

Nestes termos, verifica-se a existência de duas vertentes interpretativas da expressão “principal estabelecimento”, a primeira que entende como sendo o estabelecimento em que ocorre o maior número de negócios, já o segundo, e rechaçado pelo entendimento do STJ, que considera a sede estatutária ou contratual da empresa, prevista no seu estatuto ou contrato social.

2.3. INTERPRETAÇÃO DO ART. 3º DA LREF PELO STJ

Um dos principais objetivos do presente trabalho era analisar a resposta do STJ nos casos em que supostamente pudesse ter ocorrido fórum shopping, a fim, inclusive, identificar possíveis fragilidades na legislação pertinente ao tema. do sistema jurídico brasileiro com relação a esse tema.

Cabe aqui destacar que com base no melhor entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça quanto a questão da competência bem como da determinação do que seria “principal estabelecimento”, trata-se o mesmo, indiscutivelmente, do local onde pulsa o coração da empresa, ou seja, onde ocorrem suas atividades preponderantes. De se pontuar a manifestação da Corte Superior quanto ao tema não deixam margens a interpretações divergentes, senão vejamos como se manifestou Tribunal quanto ao tema:

A qualificação de principal estabelecimento, referido no art. 3º da Lei n. 11.101/2005, revela uma situação fática vinculada à apuração do local onde exercidas as atividades mais importantes da empresa, não se

confundindo, necessariamente, com o endereço da sede, formalmente constante do estatuto social e objeto de alteração no presente caso" (STJ, REsp n. 1.006.093/DF, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 20-5-2014, DJe de 16-10-2014). B) Nos termos do art. 3º da Lei n. 11.101/2005, o foro competente para o processamento da recuperação judicial e a decretação de falência é aquele onde se situe o principal estabelecimento da sociedade, assim considerado o local onde haja o maior volume de negócios, ou seja, o local mais importante da atividade empresarial sob o ponto de vista econômico. Precedentes. (STJ, AgInt no CC n. 147.714/SP, rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, j. 22-2-2017, 7-3-2017).

De se destacar ainda que a decisão paradigma retratada acima vai ao encontro dos ditames da melhor doutrina, senão vejamos:

Para Manoel Justino Bezerra Filho (2022), doutrinador reiteradamente utilizado como referência nas decisões proferidas sobre o tema, afirma que o principal estabelecimento é aquele no qual a empresa estabelece a sua sede administrativa, na qual é feita a contabilidade geral e onde os livros exigidos por lei são produzidos, bem como, a sede mais expressiva em termos patrimoniais. Consiste, também, no local de onde partem as decisões administrativas, gerenciais e negociais essenciais para o funcionamento da empresa.

No mesmo sentido ensina Fábio Ulhoa Coelho (2025), para a definição da competência estabelecida pelo art. 3º, o principal estabelecimento não é a sede estatutária ou contratual da empresa, mas aquele em que se encontra concentrado o seu maior volume de negócios, isto é, o mais importante dos estabelecimentos do ponto de vista econômico.

O doutrinador clássico, por sua vez, Francisco Satiro de Souza Jr. (2007) entende que o art. 3º estabelece que o foro competente para julgar o pedido de recuperação judicial é o do principal estabelecimento da empresa, que não necessariamente corresponde a sua sede formal registrada nos atos constitutivos. Satiro defendia uma leitura funcional e econômica do termo “principal estabelecimento”, que ao seu ver consiste no local onde se concentram as atividades operacionais relevantes da empresa, o que denominou de “corpo vivo”. Reconhece, ainda que a falta de definição clara do que é “principal estabelecimento” gera conflitos entre juízes, por sinal estudados nesse trabalho, e que, diante de tal imprecisão técnica, a jurisprudência deve se

basear em critérios objetivos e econômicos, a fim de que se evite, inclusive, uma insegurança jurídica.

Por outro lado, a segunda vertente entende como sendo o “principal estabelecimento” da empresa, sua sede estatutária. Ocorre que, em muitos casos, o centro vital da empresa não corresponde à sede que consta em seu contrato social. Em muitos dos casos analisados, inclusive, tal sede já não detém importância alguma para a atividade empresarial, razão pela qual tal a tese é rejeitada pela esmagadora maioria da doutrina e jurisprudência na medida que a dificuldade de acesso aos bens, contabilidade e credores da empresa no decorrer do processo.

Mais uma vez nas palavras do doutrinador Fábio Ulhoa Coelho (2025), é pacífico que o principal estabelecimento da recuperanda não é sua sede estatutária ou contratual, tampouco o seu maior estabelecimento, mas trata-se daquele em que se encontra concentrado o centro vital da empresa, onde ocorre a mais intensa atividade econômica, vez que é lá que se presume estar o seu maior volume patrimonial e suas mais fortalecidas relações econômicas.

Com relação aos casos mais recorrentes envolvendo a má interpretação do art. 3º da Lei 11.101/2005, entendeu-se que o mais comum de acontecer são empresas ajuizarem o seu pedido de recuperação judicial na comarca na qual se encontra a sua sede estatutária quando as atividades lá realizadas são irrelevantes para a saúde financeira da empresa, razão pela qual não se pode considerá-la como seu principal estabelecimento.

É importante mencionar, também, os casos em que o conflito de competência surge de uma mudança realizada no contrato social, isto é, no momento do ajuizamento do pedido a sede estatutária ou contratual e o estabelecimento com o maior número de negócios coincidem entre si, mas depois há uma mudança no estatuto ou contrato social que altera tal sede. Nessas hipóteses, o conflito de competência é suscitado pela própria recuperanda, que tem em mente que o “principal estabelecimento” disposto no art. 3º da Lei de Falência e Recuperação Judicial é o da sede estatutária. Tendo em vista o critério do maior volume de negócios, os juízos não conhecem do conflito de competência e a recuperação judicial é processada na antiga sede estatutária, que continua sendo o principal estabelecimento da empresa.

Há, também, casos raros em que a recuperanda distribui o pedido na comarca do seu maior número de negócios, seu centro vital, e o juízo suscita o conflito de competência por considerar “principal estabelecimento” a própria sede estatutária/ contratual da empresa. Esses casos, no entanto, são raros, justamente por conta do entendimento dominante de que o “principal estabelecimento” não necessariamente corresponde à sede contratual/ estatutária da

empresa. Em que pese haver a suscitação de conflito de competência nesses casos, em que também há engano com relação à interpretação do art. 3º, no entanto cometido pelo suscitante, e não pela recuperanda, o posicionamento dominante acaba por ser aplicado e a comarca do maior número de negócios é considerada competente.

Por fim, foram analisados casos envolvendo grupo econômico. O interessante acerca desses casos é que os conflitos de competência ocorrem porque a integrante do grupo que enfrentava a crise financeira ajuizava o pedido no lugar em que, de fato, estabelecia mais transações econômicas. Todavia, os juízos questionavam a competência de tal comarca justamente porque pertenciam ao grupo econômico, vez que o entendimento que prevalece nesses casos é o de que o foro competente é o da comarca na qual está situada a integrante mais forte do grupo econômico, que sequer precisa estar passando por crise financeira.

Ao final da análise dos casos, constatou-se que o cerne dos conflitos de competência é a possibilidade de as empresas ajuizarem seus pedidos de recuperação judicial na comarca em que se encontra a sede de seu contrato social, com exceção aos casos envolvendo grupo econômico, em decorrência das divergências hermenêuticas com relação à expressão “principal estabelecimento” do art. 3º da Lei de Falência e Recuperação Judicial. Escorado a isso está, nesta esteira, a hipótese de uma predileção de foro.

3- CONCLUSÃO

Tendo por parâmetro a proposta inicial de análise dos motivos que levam as empresas a ajuizar recuperação judicial em foro diverso do importado na Lei Falimentar, a revista de literatura realizada e especialmente das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça nas suscitações de competência e na ausência de elementos mínimos aptos a ensejar eventual escolha consciente do fórum onde interposta a recuperação judicial, o que poderia caracterizar fórum shopping, restou evidente que em que pese não haver uma relação clara entre os motivos que levam as empresas a adotarem o fórum shopping, os dados sugerem que tal prática está relacionada a desviar o processo da comarca em que está localizado o maior número de credores. Apesar disso, o fator em comum em todos os casos analisados é o celeuma que gira em torno do equilíbrio hermenêutico do art. 3º da Lei 11.101/2005 e viabiliza a ocorrência de fórum shopping.

Assim sendo, não restam dúvidas de que uma redação mais clara e objetiva do dispositivo legal, ou ainda, a instauração de um incidente de resolução de demandas repetitivas pelos tribunais, com vista de pacificar a jurisprudência sobre o tema, seria salutar para a resolução do ajuizamento incorreto das demandas, poupando recursos, tempo e dinheiro para todos os envolvidos.

É certo que o presente artigo nem de longe visa esgotar o tema. Futuros estudos devem se aprofundar na avaliação de impactos sobre prazos no processo, custos adicionais a ele e sua efetividade como um todo. É possível, também, que analisem as diretrizes interpretativas ou enunciados de súmula para reduzir ambiguidade e os indesejados conflitos de competência. Por fim, é interessante que identifiquem critérios objetivos utilizados pelos juízos para definir o corpo vivo da empresa, abordando fatores econômicos, fluxo de operações e centro de decisão administrativa.

4- REFERÊNCIAS

TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de; PUGLIESI, Adriana V. **A preservação da empresa e seu saneamento**. In: CARVALHOSA, Modesto Souza Barros (Coord.). Tratado de direito empresarial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. v. 7.

CEREZETTI, Sheila Christina Neder. **A lei de recuperação e falência e o princípio da preservação da empresa: uma análise da proteção aos interesses envolvidos pela sociedade por ações em recuperação judicial**. 2009. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

SOUZA JUNIOR, Francisco Satiro de. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de recuperação de empresas e falência [livro eletrônico]: Lei 11.101/2005: comentado artigo por artigo**. 7. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

FERRARI, Franco (Ed.). **Forum shopping in the international commercial arbitration context**. Munich: Sellier European Law Publishers (SELP), 2013.

DENNING, Alfred Thomsom. *Atlantic Star v. Bona Spes*, [1974] A.C. 436, 471 (opinion of Lord Denning)

CAMARGO, Solano de. **Livro Fórum Shopping: A Escolha da Jurisdição Mais Favorável**. São Paulo: Editora Intelecto, 2019.

CAMARGO, Solano de. **Forum shopping: modo lícito de escolha de jurisdição?**. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito Internacional) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015. doi:10.11606/D.2.2015.tde-21122015-193317.

BERNARDI, Vanessa de Oliveira. **Internacionalização do processo civil: a adoção da doutrina do Forum Non Conveniens como um princípio para combater a ocorrência do Forum Shopping e da litispendência internacional**. 2016.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas**. 16. ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2025.

VAUGHN, Gustavo Fávero; BORTOLO, Henrique Ceolin; VEIGA, Natália Salvador. **Três pontos para reflexão sobre a reforma da lei de recuperação judicial e falência brasileira**. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, v. 4, p. 443-472, 2018.

STJ, AgInt no CC n. 147.714/SP, rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, j. 22-2-2017, 7-3-2017

BRASIL. **Lei nº 11.101**, de 09 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 09 de fevereiro de 2005. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm. Acesso em: 12/07/2025.